PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS
PROCESSO SELETIVO
EDITAL N.º 009/2025

COMUNICADO
RESULTADO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A COORDENAÇÃO DE CONCURSOS DA FUNDESTE torna pública a divulgação da RESPOSTA aos pedidos de impugnação do edital do processo seletivo da Prefeitura Municipal de Coronel Freitas conforme segue:

CPF/CNPJ do solicitante	Resposta	Decisão
062.xxx.xxx-21	**– Cargo de Coordenador Pedagógico** Em análise à impugnação apresentada quanto à ausência do cargo de Coordenador Pedagógico no edital do processo seletivo vigente, esclarece-se que, embora o referido cargo esteja previsto no Plano de Cargos e Salários do Município, não há determinação legal que obrigue sua oferta em todos os certames. Após avaliação técnica e administrativa, a Administração Municipal optou, neste momento, por não disponibilizar vagas para o cargo em questão, considerando critérios de gestão, planejamento interno e adequação orçamentária. Destaca-se que a criação e oferta de vagas demandam a utilização de recursos públicos, que devem ser aplicados com observância ao interesse público e às prioridades estabelecidas pela gestão municipal. Assim, não se revela pertinente ofertar vagas para uma função cuja implementação não está prevista para o presente exercício. Ressalta-se, ainda, que tal decisão encontra amparo na legislação vigente, pautando-se na responsabilidade administrativa e financeira, não configurando irregularidade ou descumprimento do Plano de Cargos e Salários, o qual prevê a existência do cargo, mas não a obrigatoriedade de sua oferta contínua. **- Incompatibilidade de parte do conteúdo do cargo de professor de educação infantil com as atribuições do cargo** O Edital será retificado para ajustar o conteúdo programático.	Deferido Parcialmente
060.xxx.xxx-01	**– Cargo de Coordenador Pedagógico** Em análise à impugnação apresentada quanto à ausência do cargo de Coordenador Pedagógico no edital do processo seletivo	Deferido Parcialmente

	vigente, esclarece-se que, embora o referido cargo esteja previsto no Plano de Cargos e Salários do Município, não há determinação legal que obrigue sua oferta em todos os certames. Após avaliação técnica e administrativa, a Administração Municipal optou, neste momento, por não disponibilizar vagas para o cargo em questão, considerando critérios de gestão, planejamento interno e adequação orçamentária. Destaca-se que a criação e oferta de vagas demandam a utilização de recursos públicos, que devem ser aplicados com observância ao interesse público e às prioridades estabelecidas pela gestão municipal. Assim, não se revela pertinente ofertar vagas para uma função cuja implementação não está prevista para o presente exercício. Ressalta-se, ainda, que tal decisão encontra amparo na legislação vigente, pautando-se na responsabilidade administrativa e financeira, não configurando irregularidade ou descumprimento do Plano de Cargos e Salários, o qual prevê a existência do cargo, mas não a obrigatoriedade de sua oferta contínua. **- Incompatibilidade de parte do conteúdo do cargo de professor de educação infantil com as atribuições do cargo** O Edital será retificado para ajustar o conteúdo programático.	
032.xxx.xxx-95	**Item 16.7 – Recusa de Vaga ou Desistência Expressa** Em relação à impugnação apresentada sobre o item 16.7 do edital, esclarece-se que a disposição que prevê a exclusão do candidato do cadastro de aprovados em caso de recusa de vaga ou desistência expressa é legal, válida e plenamente aplicável. A regra foi previamente divulgada no edital, o qual possui natureza normativa e vincula tanto os candidatos quanto a Administração Pública. Tal previsão atende ao interesse público, assegurando maior eficiência ao certame e evitando a permanência, no cadastro de aprovados, de candidatos que não possuem intenção de assumir o cargo. A jurisprudência e os órgãos de controle reconhecem a legitimidade de cláusulas dessa natureza, desde que expressamente previstas no edital, como ocorre no presente caso. Dessa forma, a manutenção do item 16.7 reafirma a transparência, a legalidade e a eficiência administrativa, bem como preserva o respeito às regras previamente aceitas pelos candidatos no ato da inscrição. **Questionamento dos Critérios de Avaliação – Prova Prática**	Indeferido

	em Formato de Vídeo-Aula Após análise, conclui-se que o formato adotado é legal, válido e transparente, estando em conformidade com o edital, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e com entendimentos já consolidados na jurisprudência. O procedimento observa os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo sua execução realizada por comissão técnica e por empresa contratada de forma regular, idônea e sujeita a auditoria. Destaca-se, ainda, que os candidatos possuem direito à justificativa de nota e à interposição de recursos, assegurando ampla transparência ao processo. O edital estabelece critérios claros, objetivos e isonômicos para todos os candidatos, contemplando o formato, o conteúdo, os requisitos técnicos e os parâmetros de avaliação da vídeo-aula, conforme itens 12.1 a 12.21. Todas as orientações são públicas, previamente divulgadas e plenamente compatíveis com a natureza da prova didática, amplamente utilizada em processos seletivos da área da educação. Diante do exposto, mantém-se integralmente as disposições do edital, não havendo fundamento para alteração do formato da prova ou anulação da etapa prevista.	
082.xxx.xxx-09	O Edital será retificado para incluir os ajustes.	Deferido
068.xxx.xxx-67	**Questionamento dos Critérios de Avaliação – Prova Prática em Formato de Vídeo-Aula** Após análise, conclui-se que o formato adotado é legal, válido e transparente, estando em conformidade com o edital, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e com entendimentos já consolidados na jurisprudência. O procedimento observa os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo sua execução realizada por comissão técnica e por empresa contratada de forma regular, idônea e sujeita a auditoria. Destaca-se, ainda, que os candidatos possuem direito à justificativa de nota e à interposição de recursos, assegurando ampla transparência ao processo. O edital estabelece critérios claros, objetivos e isonômicos para todos os candidatos, contemplando o formato, o conteúdo, os requisitos técnicos e os parâmetros de avaliação da vídeo-aula, conforme itens 12.1 a 12.21. Todas as orientações são públicas,	Indeferido

	previamente divulgadas e plenamente compatíveis com a natureza da prova didática, amplamente utilizada em processos seletivos da área da educação. Diante do exposto, mantém-se integralmente as disposições do edital, não havendo fundamento para alteração do formato da prova ou anulação da etapa prevista. **- Do Tratamento Desigual entre Candidatos** Após análise da impugnação, concluiu-se que é possível a adoção de critérios de avaliação distintos para candidatos habilitados e não habilitados, desde que tais critérios estejam expressamente previstos no edital e sejam justificados pela natureza do cargo pretendido. A Constituição Federal, em seus arts. 5º e 37, admite o tratamento diferenciado quando houver razões técnicas que o justifiquem, observando os princípios da isonomia material, razoabilidade e eficiência. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) exige formação específica para o exercício da docência, o que legitima a adoção de avaliações mais completas e especializadas para candidatos habilitados, como a realização de prova prática em formato de vídeo-aula, a fim de verificar competências pedagógicas de maneira mais adequada. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos tribunais superiores reconhece a legalidade de editais que estabelecem critérios diferenciados entre grupos de candidatos, desde que haja fundamentação técnica e que todos os concorrentes dentro de cada grupo sejam avaliados de forma igualitária e objetiva. Desta forma, a diferenciação entre candidatos habilitados e não habilitados, com a previsão de etapas adicionais para os primeiros, é juridicamente válida, desde que fundamentada e expressamente descrita no edital, como ocorre no presente certame, mantendo-se integralmente as disposições do edital.	
030.xxx.xxx-41	**Item 16.7 – Recusa de Vaga ou Desistência Expressa** Em relação à impugnação apresentada sobre o item 16.7 do edital, esclarece-se que a disposição que prevê a exclusão do candidato do cadastro de aprovados em caso de recusa de vaga ou desistência expressa é legal, válida e plenamente aplicável. A regra foi previamente divulgada no edital, o qual possui natureza normativa e vincula tanto os candidatos quanto a Administração Pública. Tal previsão atende ao interesse público, assegurando maior eficiência ao certame e evitando a permanência, no cadastro de aprovados, de candidatos que não possuem intenção de	Indeferido

	assumir o cargo. A jurisprudência e os órgãos de controle reconhecem a legitimidade de cláusulas dessa natureza, desde que expressamente previstas no edital, como ocorre no presente caso. Dessa forma, a manutenção do item 16.7 reafirma a transparência, a legalidade e a eficiência administrativa, bem como preserva o respeito às regras previamente aceitas pelos candidatos no ato da inscrição. **Questionamento dos Critérios de Avaliação – Prova Prática em Formato de Vídeo-Aula** Após análise, conclui-se que o formato adotado é legal, válido e transparente, estando em conformidade com o edital, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e com entendimentos já consolidados na jurisprudência. O procedimento observa os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo sua execução realizada por comissão técnica e por empresa contratada de forma regular, idônea e sujeita a auditoria. Destaca-se, ainda, que os candidatos possuem direito à justificativa de nota e à interposição de recursos, assegurando ampla transparência ao processo. O edital estabelece critérios claros, objetivos e isonômicos para todos os candidatos, contemplando o formato, o conteúdo, os requisitos técnicos e os parâmetros de avaliação da vídeo-aula, conforme itens 12.1 a 12.21. Todas as orientações são públicas, previamente divulgadas e plenamente compatíveis com a natureza da prova didática, amplamente utilizada em processos seletivos da área da educação. Diante do exposto, mantém-se integralmente as disposições do edital, não havendo fundamento para alteração do formato da prova ou anulação da etapa prevista.	
580.xxx.xxx-04	**Questionamento dos Critérios de Avaliação – Prova Prática em Formato de Vídeo-Aula** Após análise, conclui-se que o formato adotado é legal, válido e transparente, estando em conformidade com o edital, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e com entendimentos já consolidados na jurisprudência. O procedimento observa os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo sua execução realizada por comissão técnica e por empresa contratada de forma	Indeferido

	regular, idônea e sujeita a auditoria. Destaca-se, ainda, que os candidatos possuem direito à justificativa de nota e à interposição de recursos, assegurando ampla transparência ao processo. O edital estabelece critérios claros, objetivos e isonômicos para todos os candidatos, contemplando o formato, o conteúdo, os requisitos técnicos e os parâmetros de avaliação da vídeo-aula, conforme itens 12.1 a 12.21. Todas as orientações são públicas, previamente divulgadas e plenamente compatíveis com a natureza da prova didática, amplamente utilizada em processos seletivos da área da educação. Diante do exposto, mantém-se integralmente as disposições do edital, não havendo fundamento para alteração do formato da prova ou anulação da etapa prevista. **- Do Tratamento Desigual entre Candidatos** Após análise da impugnação, concluiu-se que é possível a adoção de critérios de avaliação distintos para candidatos habilitados e não habilitados, desde que tais critérios estejam expressamente previstos no edital e sejam justificados pela natureza do cargo pretendido. A Constituição Federal, em seus arts. 5º e 37, admite o tratamento diferenciado quando houver razões técnicas que o justifiquem, observando os princípios da isonomia material, razoabilidade e eficiência. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) exige formação específica para o exercício da docência, o que legitima a adoção de avaliações mais completas e especializadas para candidatos habilitados, como a realização de prova prática em formato de vídeo-aula, a fim de verificar competências pedagógicas de maneira mais adequada. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos tribunais superiores reconhece a legalidade de editais que estabelecem critérios diferenciados entre grupos de candidatos, desde que haja fundamentação técnica e que todos os concorrentes dentro de cada grupo sejam avaliados de forma igualitária e objetiva. Desta forma, a diferenciação entre candidatos habilitados e não habilitados, com a previsão de etapas adicionais para os primeiros, é juridicamente válida, desde que fundamentada e expressamente descrita no edital, como ocorre no presente certame, mantendo-se integralmente as disposições do edital.	
088.xxx.xxx-58	**- Primeiro pedido** Não é possível identificar o pedido do candidato.	Deferido parcialmente

	- Incompatibilidade de parte do conteúdo do cargo de professor de educação infantil com as atribuições do cargo O Edital será retificado para ajustar o conteúdo programático.	

Chapecó-SC, 21 de novembro de 2025.

COORDENAÇÃO CONCURSOS FUNDESTE